

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 029.401/2020-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Félix do Xingu/PA.

Responsável: Denimar Rodrigues (405.388.266-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO MERCADO FINANCEIRO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETIVO DOS PROGRAMAS PÚBLICOS A QUE SE DESTINAVAM OS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO APURADO, A CUJO PAGAMENTO CONTINUARÁ OBRIGADO O RESPONSÁVEL, PARA QUE LHE POSSA SER DADA QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2006.

2. Na sequência, reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução formulada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, em que a matéria foi assim historiada e examinada (peça 51):

“HISTÓRICO

2. Em 14/9/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3780/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de São Félix do Xingu/PA, no período de 1º/1/2002 a 31/12/2006, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado na peça 4, mediante o 25º Sorteio de Unidades Municipais do ‘Projeto de fiscalização a partir de sorteios públicos’.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 [Proteção Social Básica e Proteção Social Especial] no mercado financeiro, e aplicação de recursos em despesas inelegíveis dos programas agente jovem e do PBT [Piso Básico de Transição].’

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-

se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 12.495,38, imputando-se a responsabilidade a Denimar Rodrigues, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 12/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

8. Em 20/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

9. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 14, 23, 24 e 25.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2006	965,93
31/12/2006	883,31
31/12/2006	761,15
31/12/2006	926,90
31/12/2006	605,39
31/12/2006	605,39
31/12/2006	500,44
31/12/2006	168,07
31/12/2006	794,61
31/12/2006	18,04
31/12/2006	78,62
31/12/2006	12,35
31/12/2006	267,09
31/12/2006	315,16
31/12/2006	1.475,46

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. Responsável: Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49).

9.2.2.1. Conduta: ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do PSB/PSE-2006 no mercado financeiro.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não aplicação dos recursos no mercado financeiro acarretou prejuízo ao erário, haja vista que, no caso concreto, restou demonstrado que não houve nenhum tipo de sobreposição entre o período de incidência da aplicação financeira e o da atualização monetária do débito e aplicação de juros de mora.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar no mercado financeiro os recursos do instrumento em questão, enquanto não utilizados.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2006.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 14, 23 e 25.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 459, de 09 de setembro de 2005.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/8/2006	60,00
26/9/2006	95,00
18/9/2006	384,72
18/10/2006	1.250,00
25/10/2006	1.250,00
10/11/2006	813,00
22/11/2006	264,75

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2. Responsável: Denimar Rodrigues (CPF: 405.388.266-49).

10.2.3. Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

10.2.4. Nexos de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

10.2.5. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foram efetuadas citações do responsável Sr. Denimar Rodrigues, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 66688/2021 – Seproc (peça 47).

Data da Expedição: 13/1/2022.

Data da Ciência: **25/1/2022** (peça 49).

Nome Recebedor: **Denimar Rodrigues**.

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).

Fim do prazo para a defesa: 9/2/2022.

Comunicação: Ofício 66689/2021 – Seproc (peça 46).

Data da Expedição: 13/1/2022.

Data da Ciência: **21/1/2022** (peça 48).

Nome Recebedor: **Ricardo Pinheiro**.

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 45).

Fim do prazo para a defesa: 5/2/2022.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Denimar Rodrigues permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2006, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 19/12/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 22.978,07, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 3871/2019 [TC 029.402/2020-4, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, aberto], 4198/2019 [TC 029.403/2020-0, rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 18.979/2021 – 1ª Câmara, arquivamento sem julgamento de mérito] e 4438/2019 [TC 029.397/2020-0, rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2.151/2022 – 1ª Câmara, contas irregulares, com débito], do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Denimar Rodrigues	TC 026.729/2009-5 [REPR, encerrado, 'OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU /PA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3946/2004 FNS (SIAFI 518585) (PROC.ORIG. 25010002942/07-19)'] TC 018.935/2008-0 [REPR, encerrado, 'RECURSOS FEDERAIS'] TC 006.879/2014-4 [TCE, encerrado, 'Convênio 024/2005 (Siafi: 530220). Objeto: implantação de três telecentros comunitários nas escolas municipais de ensino fundamental Teoria do Saber, Marechal Rondon e Deuzina Coelho Ribeiro'] TC 010.304/2013-4 [TCE, encerrado, 'Convênio nº 185/2005 (Siafi: 555080). Objeto: execução de obras de Infraestrutura Portuária, no município'] TC 018.460/2011-9 [TCE, encerrado, 'OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU /PA - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 3946/2004 FNS (SIAFI 518585) (PROC.ORIG. 25010002942/07-19)'] TC 016.123/2017-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-3052-18/2015-2C, referente ao TC 010.304/2013-4'] TC 016.121/2017-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-3052-18/2015-2C, referente ao TC 010.304/2013-4'] TC 016.122/2017-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-3052-18/2015-2C, referente ao TC 010.304/2013-4'] TC 029.403/2020-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa de Erradicação do Trabalho – PETI (nº da TCE no sistema:

	4198/2019)'] TC 029.402/2020-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 3871/2019)'] TC 029.397/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programa Agente Jovem - AJ 2004 (nº da TCE no sistema: 4438/2019)']
--	---

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução/TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’ [Regimento Interno/TCU]

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’ [Resolução/TCU 170/2004]

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a

seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável Denimar Rodrigues

23. No caso vertente, a citação do responsável (Denimar Rodrigues) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 44), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 45) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir: Denimar Rodrigues, Ofício 66688/2021 – Seproc (peça 47), origem no sistema da Receita Federal e ofício 66689/2021 - Seproc (peça 46), origem no sistema do Renach.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades

administrativas competentes.’

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. Não houve argumentos apresentados na fase interna.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Denimar Rodrigues deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

29.1. Contudo, deve ser observado que a ‘Irregularidade 2: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2006’, deveria ser imputada ao município de São Félix do Xingu/PA, uma vez que foram utilizados para locação de ‘dvd’ para o PETI, nos valores de R\$ 60,00 (14/8/2006) e R\$ 95,00 (25/9/2006), R\$ 384,72 (18/9/2006) – Prestação de serviço do programa Agente Jovem; suas parcelas de R\$ 1.250,00 (18/10/2006 e 25/10/2006) – Curso de informática para a Secretaria de Ação Social; R\$ 813,00 (10/11/2006) – ‘Dvd’ para o PETI; R\$ 264,75 (22/11/2006) – Gêneros alimentícios para o PETI, tendo o município se beneficiado indevidamente.

30. Em pesquisa processual no sistema processos do TCU, envolvendo contas do município de São Félix do Xingu/PA, não foram encontrados processos em andamento, apenas encerrados:

- TC 029.035/2007-1 TCE - ENCERRADO, Secretaria do TCU no Estado do Pará - Tomada de Contas Especial, Irregularidades na Utilização dos Recursos do Sus - Relatório de Fiscalização Nº 247/2007.
- TC 018.935/2008-0 REPR - ENCERRADO, Secretaria do TCU no Estado do Pará - Representação de Órgão, Entidade ou Autoridade Referente a Recurso Repassado pela União - Recursos Federais

31. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado desse débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 7.599,64, inferior ao limite de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

32. Assim, ante o valor ínfimo do débito que seria atribuído ao município de São Félix do Xingu/PA, deixa-se de citá-lo, para prosseguir com o julgamento de mérito das contas do responsável Denimar Rodrigues, cujo débito, referente a essa irregularidade, será afastado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2006, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/11/2021.

(...)

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.”

3. Diante do exposto, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE formulou, em essência, a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 51, p. 8 e 9; 52 e 53):

3.1. considerar revel o Sr. Denimar Rodrigues, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da 19 e 23, inciso III, Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Denimar Rodrigues, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a** da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2006	965,93
31/12/2006	883,31
31/12/2006	761,15
31/12/2006	926,90
31/12/2006	605,39
31/12/2006	605,39
31/12/2006	500,44
31/12/2006	168,07
31/12/2006	794,61
31/12/2006	18,04
31/12/2006	78,62
31/12/2006	12,35
31/12/2006	267,09
31/12/2006	315,16
31/12/2006	1.475,46

3.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

3.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas;

3.5. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado:

3.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

3.5.2. à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência.

4. O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da SecexTCE (peça 54).

É o Relatório.